



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05286/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita anulação de urnas e o cancelamento das eleições do Crea-RO.

Interessado: Abelardo Townes de Castro Neto

DELIBERAÇÃO CEF Nº 361/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#);

Considerando o requerimento apresentado à CEF em 20 de outubro de 2020, pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-RO, nas Eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, Abelardo Townes de Castro Neto, e pelo candidato ao cargo de Diretor-geral da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Crea-RO, Clemilson Nascimento Ferreira solicitando em síntese, a anulação de todas as urnas e o cancelamento das eleições na circunscrição do Crea-RO, devido a não participação dos candidatos ou de seus representantes na apuração dos votos e por não constar assinatura na ata que finaliza as eleições, e ainda, por ter verificado que os profissionais Isis da Silva Fernandes Pianovski, Wanda Maria Bart, Arthur Tupinamba Guimarães, Rodrigo Rodrigues Marques e Sid Anselmo Teixeira votaram, mesmo não estando de acordo com o que preceitua a Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando a manifestação da CER-RO alegando em síntese, que a indicação dos supracitados profissionais como causa para anulação do processo eleitoral tem como lastro a inaptidão destes para alcance das condições de eleitor junto ao processo eleitoral do CREA/RO; que à exceção do indicado Arthur Tupinambá Guimarães - CREA 198210274-D/RJ, cuja inaptidão se daria em razão de ter feito o pagamento da última anuidade - ano de 2019 - junto ao Conselho Regional de Engenharia do Rio de Janeiro - CREA/RJ e não junto ao CREA/RO, os demais profissionais indicados estavam inaptos em razão de inadimplemento parcial da anuidade 2019; que após solicitação de análise junto ao sistema eletrônico do CREA/RO a CER/CREA/RO foi informada de que de fato, os profissionais supracitados estavam inaptos à condição de eleitor por ora da eleição e não poderiam ter votado; que o profissional Sid Anselmo Teixeira - CREA 336-D/RO, ao contrário do que afirmam os impugnantes, não votou; que quanto à impugnação por

ausência de assinatura nas atas de eleição e também por suposta ausência de acompanhamento da apuração por candidatos ou seus representantes, esta Comissão Regional Eleitoral contesta veementemente o que foi noticiado pelos impugnantes, uma vez que, está divorciado da verdade, o que pode ser facilmente apurado mesmo em perfunctória análise dos documentos pertinentes ao processo eleitoral deste regional, enviados todos à Comissão Eleitoral Federal - CEF, de forma digitalizada, nos quais constam as devidas assinaturas e os registros - também por assinatura - do efetivo acompanhamento de candidatos e seus fiscais, da apuração dos votos; que o regulamento eleitoral (resolução 1.114, de 2019) prevê em seu artigo 49, que os CREAS deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição; que os impugnantes, integrantes/interessados no processo eleitoral, também carregam o dever de contribuição efetiva e de boa-fé para com o processo eleitoral, razão pela qual, não apenas poderiam, mas deveriam, em tendo identificado qualquer inconsistência de dados na lista de profissionais aptos a votar, agir em favor do processo eleitoral, apontando não conformidades e contribuindo ao aperfeiçoamento deste; que em que pese, 04 (quatro) dos 05 (cinco) profissionais apontados, tenham efetivamente votado, mesmo sem o atendimento das condições ideais para tanto, é de fundamental importância destacar que dentro do quantitativo total de votos válidos, os votos pertinentes aos 04 (quatro) profissionais supracitados, não afetam em nada o resultado final da eleição; que a diferença de votos entre o candidato eleito - Carlos Antônio Xavier - e o segundo colocado no processo eleitoral - Abelardo Townes de Castro Neto - perfaz a soma de 38 (trinta e oito votos). Ou seja, ainda que por hipótese se considere que os 04 (quatro) votos em questão teriam favorecido ao candidato eleito e que nesse momento, esta Comissão Eleitoral Federal viesse a afastar esse mesmo quantitativo do total de votos apurado, reduzindo para o total de 397 (trezentos e noventa e sete) votos, ainda assim, o candidato eleito se manteria em primeiro lugar, com a diferença de 34 (trinta e quatro) votos; que embora fosse retirado do candidato eleito os questionáveis 04 (quatro) votos, se atribuísse ao segundo candidato - ora impugnante - os votos em questão, ainda assim, restaria este com 367 (trezentos e sessenta e sete votos) e aquele, com 397 (trezentos e noventa e sete) votos; que ainda assim, persistiria uma diferença de votos entre o primeiro e segundo lugar da apuração, na ordem de 30 (trinta) votos; que deste modo, a recontagem de votos, excetuando quantitativo equivalente aos votos dos supracitados profissionais, em nada alteraria o resultado das eleições no que toca ao cargo de Presidente do CREA/RO; que no que diz respeito ao impugnante Clemilson Nascimento Ferreira, em nada alteraria seu resultado no processo eleitoral, uma vez que, sequer houve outro candidato ao cargo para o qual foi eleito; que o impugnante logrou êxito no processo eleitoral com 653 (seiscentos e cinquenta e três votos) em seu favor, 114 (cento e quatorze) votos brancos e 05 (cinco) votos nulos, totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) votos; que relativamente ao impugnante Clemilson Nascimento Ferreira, falta a este, inclusive, interesse de agir, uma vez que, eleito, não há que se falar em qualquer prejuízo eleitoral; que por oportuno, importa ainda dizer que o regulamento eleitoral, na Seção VII - Das Impugnações, prevê no art. 79, que "a impugnação da urna poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais até o momento de sua abertura e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada"; que o art. 80, prevê o procedimento adequado à impugnações pelos candidatos ou fiscais, registrando que "a impugnação de voto poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais à medida que forem sendo apurados e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada"; que "a impugnação apresentada após o término da apuração dos votos será considerada extemporânea";

Considerando que nos termos do art. 49, e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição";

Considerando o disposto no art. 53 e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "todo profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea até 30 (trinta) dias antes da data da eleição é considerado eleitor, independente da modalidade profissional, sendo o voto facultativo", e "o eleitor votará na circunscrição do Crea onde quitou sua última anuidade, independente do seu registro originário ou locais onde possuir visto";

Considerando o disposto no art. 62, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "diante da relação de profissionais aptos a votar na circunscrição do Crea, nos termos do artigo 53, as Comissões Eleitorais Regionais distribuirão os eleitores por Mesa Eleitoral, obedecendo, na ordem definida abaixo, os seguintes critérios: I - preferência do eleitor, que poderá realizar sua opção até 30 (trinta) dias antes

do pleito; II - vínculo do eleitor com instituição de ensino, empresa privada, órgão público ou empresa estatal na qual será instalada Mesa Eleitoral; III - vínculo do eleitor com entidade de classe na qual será instalada Mesa Eleitoral; e IV - endereço do profissional cadastrado na base de dados do Crea", e "não será admitida a distribuição de eleitores por Mesa Eleitoral com base tão somente em indicação de profissionais pelos responsáveis pelos locais de votação facultativos, devendo a CER obter as informações da sua própria base de dados e proceder às devidas verificações da situação dos respectivos eleitores nos cadastros do Crea (§1º); e "em até 15 (quinze) dias antes do pleito, o Crea deverá encaminhar comunicado, via e-mail, a cada eleitor, informando o endereço completo da respectiva Mesa Eleitoral definida para sua votação" (§ 2º);

Considerando o disposto no art. 77, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF”;

Considerando o disposto no art. 78, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual, “recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição”;

Considerando o disposto no art. 79, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a impugnação da urna poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais até o momento de sua abertura e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada”, e ainda, “havendo recurso, a Mesa Eleitoral separará a urna, lacrada, e a encaminhará acompanhada de todo o material de votação juntamente com as razões do recurso à CER para apreciação e, se for o caso, apuração” (parágrafo único);

Considerando o disposto no art. 81, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual “a CER julgará os recursos interpostos contra as decisões das Mesas Eleitorais em sede de impugnação de urna ou de voto e publicará os extratos de suas decisões, das quais não caberá recurso”;

Considerando que, de acordo com o art. 87, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente”;

Considerando que se verifica nos autos que os documentos eleitorais contém assinatura dos membros da CER-RO;

Considerando que, com relação ao pedido anulação de todas as urnas e o cancelamento das eleições na circunscrição do Crea-RO, o interessado não aponta prejuízo que possa justificar tal medida, de modo que não há motivos para se proceder ao que se pleiteia;

Considerando a realização das eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua no âmbito do Crea-RO, como demonstrado no mapa geral de apuração (0404530) encaminhado pela CER-RO à CEF;

Considerando que em 14/10/2020, os resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua foram apreciados e homologados pelo Plenário do Confea, conforme [Edital](#) publicado em 16/10/2020 e [retificado](#) em 19/10/2020, tendo em vista que já haviam sido esgotados todos os prazos eleitorais, sem registros de quaisquer impedimentos ou impugnações de urna ou voto pendentes de julgamento;

Considerando que, nos termos do art. 11, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Por JULGAR IMPROCEDENTE o requerimento apresentado pelo candidato Abelardo Townes de Castro Neto, concorrente ao cargo de Presidente do Crea-RO, nas Eleições gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, e pelo candidato Clemilson Nascimento Ferreira, eleito para ocupar o cargo de Diretor-geral da Caixa de Assistência dos Profissionais dos Crea-RO, quanto ao pedido de anulação das eleições na circunscrição do Crea-RO, nos termos da fundamentação; e

2 - Determinar que a Comissão Eleitoral Regional de Rondônia - CER-RO, apure a ocorrência de erros na listagem de aptos a votar, e comunique à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias a constar desta decisão, sobre os resultados coletados.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 11/12/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 11/12/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 12/12/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 14/12/2020, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 14/12/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0407492** e o código CRC **FC8ED686**.